

Indenização - Inclusão em cadastro de inadimplentes - Comunicação prévia - Comprovação - Apontamento legítimo anterior - Existência - Dano moral - Não cabimento

Ementa: Indenização. Inscrição negativa. Comunicação prévia. Comprovada. Apontamento legítimo anterior. Dano moral. Não cabimento.

- Se a parte se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da obrigação legal, qual seja o de enviar notificação prévia ao devedor, com o escopo de lhe dar ciência de futura negativação de seu nome, sua atuação se deu de maneira regular, no exercício regular de um direito, pelo que legítimo apontamento lançado em desfavor da parte. Nestes termos, não há como se proceder à baixa da inscrição, não havendo, por evidente, dano moral, mormente quando preexistente legítima inscrição do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.09.095417-4/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: Associação Comercial de São Paulo - Apelada: Iltá Barreto Pereira - Relator: DES. OTÁVIO PORTES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2010. - Otávio Portes - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelante, o Dr. Heugem Souza Oliveira.

DES. OTÁVIO PORTES - Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Iltá Barreto Pereira em face de Associação Comercial de São Paulo, através da qual pretende a autora indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição de seu nome, realizada pela ré em seu banco de dados, sem a devida notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC.

O MM. Juiz monocrático (f. 132/149) julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da publicação da sentença. Condenou a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (f. 142/161), sustentando que procedeu à notificação prévia da requerente, fato que restou devidamente comprovado nos autos, tendo a correspondência sido enviada para o endereço da autora, fornecido pelo associado que requisitou a inscrição; que inexistem danos morais, pois a autora possui 21 (vinte e um) apontamentos por débitos pendentes em seu nome. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão hostilizada ou, alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às f. 201/209, pugnando a apelada pela manutenção da sentença hostilizada.

Infere-se dos autos que a autora propôs a presente ação pretendendo, em resumo, a desnegativização de seu nome, inscrito indevidamente nos cadastros da ré, bem como a condenação desta em danos morais.

De início, extrai-se do processado que o nome da autora foi inscrito nos cadastros da ré por força de diversas dívidas suas, tendo a requerida, ora apelante, lançado as restrições em razão dos pedidos dos estabelecimentos, no caso da Credi 21, com quem mantém contrato de prestação de serviço (f. 09).

Nesse particular, insta asseverar que o registro lançado pela apelante não prescinde de notificação da devedora.

Ressalta-se que, *in casu*, apesar de diversas as inscrições operadas em desfavor da autora, somente é questionado no presente feito o débito representado pelo título nº 6034750934622411, onde se afirma não ter sido realizada a competente notificação prévia.

Assim, a instituição destinada à proteção ao crédito, no caso a apelante, deveria observar o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A referida norma prescreve a necessidade de comprovação, por parte da instituição, do envio da comuni-

cação para o endereço do devedor ou, pelo menos, para o endereço fornecido ao órgão de registro pela sua empresa associada.

E, no caso dos autos, contudo, vê-se a apresentação do documento que comprova, indubiamente, o envio de notificação à apelada, com o escopo de lhe dar ciência da negativização de seu nome, em razão do débito representado pelo serial 6034750934622411.

Os documentos de f. 57/58, especificamente a lista de postagem da Agência dos Correios Franqueada, demonstra o envio de correspondência, de protocolo 0072027, para o endereço da devedora, pelo que entendo que a notificação prévia restou enviada.

Nesses termos, a requerida se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento do que lhe era imposto, haja vista que a legislação de consumo impõe a obrigação de notificação da parte devedora quanto ao valor a ser apontado negativamente em seus registros, conforme art. 43, § 2º, do CDC, demonstrando, assim, que diligenciou no sentido de enviar à autora comunicação sobre futuro registro negativo contra seu nome, de maneira adequada.

Desse modo, já por esse viés, improcedente a pretensão, não havendo que se falar em desnegativação do nome da parte autora, em razão de a atuação da ré ter-se dado no exercício regular de seu direito.

Mais a mais, quanto aos danos morais, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o consumidor possuir mais de uma anotação em seu nome, a nova anotação, mesmo que procedida de forma irregular, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais.

Colhem-se os julgados:

Agravo regimental. Direito do consumidor. Indenização. Danos morais. Inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Ausência de comunicação prévia. Devedor contumaz. Reexame de prova. Súmula nº 7/STJ. 1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito. 3. Aplica-se a Súmula nº 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1099981/PB, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 27.04.2009.)

Agravo regimental no recurso especial. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Ausência de notificação. Registro anterior. 1. O devedor que já tem inscrição em cadastro de proteção ao crédito não faz jus a indenização por dano moral em virtude da falta de notificação sobre novo registro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1037356/RS, Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe de 20.04.2009.)

Recentemente, foi editada a Súmula 385 do STJ acerca da matéria, que assim dispõe:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Vê-se, portanto, que a questão acerca dos danos morais não mais é controvertida.

E, no caso dos autos, há prova de que a autora possui outros impedimentos lançados em seu nome (f. 09), pelo que, repita-se, mesmo que irregular a anotação, não faria jus à reparação requerida a título de danos morais.

De se destacar, ainda, que no presente caso a autora é devedora contumaz, que possui 21 anotações em seu nome, não podendo assim afirmar que se sentiu surpreendida com mais uma inscrição negativa de seu nome, pelo que não é capaz de sofrer dano moral passível de indenização.

Assim, a pretensão autoral é totalmente improcedente, não assistindo direito à desnegativação de seu nome, bem como aos danos morais pretendidos.

Mediante tais considerações, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Havendo alteração do entendimento exarado na decisão recorrida, de se reverem os ônus sucumbenciais e, *in casu*, tendo ocorrido a improcedência da pretensão, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, recursais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo, contudo, a exigibilidade das cobranças por estar a parte amparada pelas benesses da Lei 1.060/50.

DES. WAGNER WILSON - Peço vênia ao eminente Relator para dele discordar em parte de seus fundamentos.

Conforme o disposto no art. 43, § 2º, do CDC, os órgãos mantenedores de cadastro de proteção ao crédito, quando da abertura de registro relativamente a um determinado consumidor, têm o dever de comunicá-lo sobre tal apontamento, oportunizando o oferecimento de impugnação com vistas a evitar as inscrições indevidas.

O contato repetitivo com ações semelhantes, nas quais se discute a mesma questão posta nestes autos, me fez, com o passar do tempo, ficar cada dia mais rigoroso em relação ao cabimento de ressarcimento pelos supostos danos morais sofridos em razão da ausência de notificação prévia do devedor quanto à inscrição do seu nome nos cadastros protetivos do crédito.

Em um primeiro momento, vinha me posicionando no sentido de que o órgão administrador do cadastro tinha o dever de indenizar o devedor nos casos em que não conseguia provar a efetiva notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

Porém, em um segundo momento, passei a entender que aquele devedor que ostentava mais de um apontamento nos referidos cadastros não tinha sofrido dano moral algum, pela razão óbvia de que um apontamento a mais em seu nome não mudaria a sua condição de devedor contumaz e mau pagador.

Em um terceiro momento, passei a entender que o devedor que invocasse a inexistência de notificação prévia da inscrição do seu nome dos cadastros restritivos, mas não negasse a existência da dívida, também não faria jus a qualquer reparação pecuniária a título de danos morais.

Finalmente, entendi por bem rever todos os meus posicionamentos anteriores, pois percebi que, com o passar do tempo e da análise de diversos casos concretos, os devedores estão se agarrando em uma formalidade legal para se beneficiarem pecuniariamente de uma condenação judicial, auferindo indevidas indenizações.

A referida exigência legal de notificação vem sendo invocada de forma deturpada, para justificar alegados danos morais que, na prática, a meu ver, não existem. Por esta razão, percebi que meu antigo ponto de vista não deve mais ser sustentado.

A falta de notificação prévia do devedor, tendo ele ou não outros apontamentos em seu nome, e negando ou não a existência da dívida que gerou a inscrição, por si só não tem o condão de gerar dano moral passível de reparação. Pelo menos em relação ao mantenedor do cadastro.

Isso porque não há como debater nestes autos se a referida indenização é devida ou não, já que o mantenedor do cadastro não tem nenhuma informação acerca do respectivo débito.

Se o apontamento for legítimo, ou seja, se o apontamento for resultado do exercício regular do direito do credor, a indenização deferida por ausência de notificação viria a premiar aquele que não cumpre pontualmente com suas obrigações.

Por outro lado, se o apontamento for ilegítimo, tal discussão deve ser travada junto ao credor, único sujeito que possui condições de defender a legitimidade da sua conduta. Aí, sim, se comprovada a ilicitude da inscrição, deve ser o consumidor indenizado, todavia por aquele responsável pelo ato ilícito.

O descumprimento do dispositivo legal consumerista (art. 43, § 2º) pode, no máximo, considerando cada caso concreto, gerar a exclusão da inscrição, até que a notificação regular tenha sido cumprida.

Na espécie dos autos, discordo do Relator quando o mesmo conclui que a notificação foi realizada a contento, pois, a meu ver, os documentos 58/75 não comprovam o envio da notificação para o endereço da autora, ora apelada.

No entanto, em que pese a parte autora não ter sido devidamente notificada, não há falar-se em danos morais por todas as razões acima expostas.

Com essas ressalvas, acompanho o voto do em. Relator.

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.